

**PROCESSO** - A. I. Nº 210415.0008/12-0  
**RECORRENTE** - D M C MINIMERCADO LTDA.  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF Nº 0018-03/14  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 06/08/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0187-11/14

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF, constante no Acórdão nº 0018-03/14, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 11/09/2012, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Recolhimento a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Valor do débito: R\$38.533,24. Multa de 75%.

INFRAÇÃO 2: Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de janeiro a novembro de 2010; janeiro a dezembro de 2011. Valor do débito: R\$61.933,92. Multa de 150%.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 3ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 691/699):

*Incialmente, o autuado alegou que nos exercícios de 2010 e 2011 foram consignados valores percentuais na “proporção da Substituição Tributária”, sem que a autuante tivesse informado ao autuado os parâmetros ou como tais valores foram encontrados, o que prejudicou a defesa. Entende que restou comprovado que tal omissão ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, consequentemente a nulidade da autuação fiscal. Diz que não há certeza ou liquidez do crédito reclamado pelo fisco, ensejando a nulidade de todo o procedimento fiscal.*

*Observo que a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, ou com a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou seja, com relação ao ICMS relativo à antecipação tributária com encerramento de tributação. Por isso, o próprio PGDAS já contém um campo destinado à informação dos valores relativos à revenda de mercadoria, fazendo a distinção quanto às mercadorias da substituição tributária.*

*Da mesma forma no roteiro de Auditoria AUDIG também consta um Anexo destinado à proporcionalidade das*

*mercadorias da Substituição Tributária, nas mesmas situações previstas no PGDAS. No levantamento fiscal, a autuante indicou as receitas mensais de mercadorias da substituição tributária e o total da receita apurada, encontrando a proporção das mercadorias da substituição tributária, constituindo-se o referido cálculo numa operação aritmética sem maior dificuldade no seu entendimento.*

*O autuado recebeu cópias dos Relatórios AUDIG, das planilhas de Redução Z, Relatório TEF diário, conforme recibo à fl. 13 dos autos. Além disso, conforme Termo de Entrega de Relatório à fl. 676, o autuado recebeu cópia do Relatório AUDIG, Anexo 1-B, referente à proporcionalidade da substituição tributária referente aos exercícios fiscalizados.*

*Rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.*

*Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, o presente processo foi encaminhado por esta Junta de Julgamento Fiscal solicitando que fosse realizada revisão pela autuante, que intimou o autuado para apresentar a documentação comprobatória das alegações defensivas em três oportunidades, mas o deficiente não atendeu às intimações, ficando prejudicado o cumprimento da diligência fiscal.*

*No mérito, o primeiro item do Auto de Infração se refere ao recolhimento a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.*

*Este primeiro item do Auto de Infração está relacionado com a infração 02. Em virtude disso, os demonstrativos do item 2º são compartilhados com os do item 1º, e em tal situação os documentos utilizados na elaboração dos demonstrativos do item 2º também se referem a este item da autuação.*

*No levantamento fiscal, a autuante adicionou às vendas declaradas os valores das omissões constatadas nos respectivos meses, apurando a receita. Foi efetuada a segregação e apuração da omissão de acordo com a proporcionalidade das receitas de mercadorias da substituição tributária, conforme estabelece o § 4º do art. 18 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006. Com a nova receita calculada é que foram apurados os débitos constantes nas infrações 01 e 02 deste Auto de Infração, sendo observadas as alíquotas constantes no Anexo 1 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

*De acordo com o § 4º do art. 18 da referida Lei Complementar 123/2006, o contribuinte deverá considerar destacadamente, para fins de pagamento do imposto: a) as receitas decorrentes da revenda de mercadorias; b) as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte; c) as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis; d) as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária; e) as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto na referida Lei Complementar. Portanto, foi efetuada análise dos documentos do autuado, relativos ao Simples Nacional, sendo considerados no levantamento fiscal os valores declarados na DASN ou recolhido pelo contribuinte, conforme a coluna F do demonstrativo “ANÁLISE DO ICMS SIMPLES A RECLAMAR” em cada exercício fiscalizado.*

*Vale salientar, que na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, conforme estabelece o § 12 do art. 18 da mencionada Lei Complementar 123/06.*

*Como o deficiente não apresentou comprovação das alegações defensivas, mesmo sendo intimado, em cumprimento à diligência encaminhada por esta JJF, concluo pela procedência deste item da autuação fiscal, conforme os demonstrativos elaborados pela autuante.*

*O 2º item do Auto de Infração trata de omissão de saída de mercadoria tributada presumida, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de janeiro a novembro de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011.*

*Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.*

*Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, tendo sido entregue ao sujeito passivo o Relatório Diários por Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas*

fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

À época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito no SIMPLES NACIONAL, na condição de empresa de pequeno porte e foi apurada operação realizada sem documentação fiscal, ficando o contribuinte obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apurada por meio do levantamento fiscal.

Observo que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Não se trata de comparar as vendas realizadas com o montante das operações com cartões de crédito/débito, e sim o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões.

O defensor alegou que diariamente são realizadas centenas de pequenas vendas, que podem gerar algumas distorções nos registros do equipamento emissor de cupom fiscal tais como: a) venda com cartão de crédito e emissão de cupom fiscal como venda em dinheiro; b) emissão de um único cupom fiscal registrando venda a dinheiro, quando na realidade parte da compra foi paga com o cartão e parte em dinheiro; c) emissão de um cupom fiscal com o registro de diversas vendas do mesmo dia.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que a autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

Intimasse o autuado para apresentar demonstrativo referente aos boletos das operações com cartões de crédito ou de débito e correspondentes Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos.

Confrontasse o demonstrativo do item anterior com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defensor, que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores.

Solicitasse ao defensor apresentação de demonstrativo da proporcionalidade das entradas e saídas de mercadorias tributáveis e mercadorias sujeitas à substituição tributária, para efeito da segregação da receita.

Considerando que nas notas fiscais não há campo específico para indicar a forma de pagamento, sendo apresentado o demonstrativo do item 1, que fosse realizado o confronto do demonstrativo apresentado com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos do defensor, que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores.

Elaborasse novos demonstrativos apurando o débito remanescente.

Na informação fiscal à fl. 686, a autuante disse que intimou pessoalmente o defensor, através de seus funcionários Leonardo Oliveira da Silva e Lorena Santiago Fontoura, concedendo-lhe o prazo de 11 (onze) e 12 (doze) dias respectivamente, para cumprimento da mesma (fls.682 e 684). Informou que em contato por telefone com o contador de prenome Ailton (não cadastrado nos bancos de dados da Sefaz), concedeu uma dilatação de 08 (oito) dias, no prazo (19/06/2013) com o objetivo do atendimento à diligência. Também informou que esclareceu aos prepostos do contribuinte, acima citados, e ao contador, que o não cumprimento da intimação impossibilitava a exclusão dos lançamentos tributários questionados. Como o defensor não atendeu as intimações, a continuidade dos trabalhos ficou prejudicada.

Trata-se de exigência de imposto que poderia ser elidida pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar outras provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, sendo devido o imposto apurado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e concluo pela subsistência desta infração.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, a sua aplicação na infração 01 é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 75%, com base no art. 35 da LC 123/06 combinado com o art. 44, I da Lei 9.430/96 e art. 16, inciso I da Resolução CGSN N° 30 de 07/02/2008.

Os mencionados dispositivos legais estabelecem que “o descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

*I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 )”*

*De acordo com o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso II do art. 16 da Resolução CGSN Nº 30 de 07/02/2008, aplica-se a multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Neste caso, a legislação estabelece que multa duplicada quando forem identificadas as hipóteses descritas nos referidos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, quais sejam sonegação, fraude e conluio.*

*Para se aplicar o mencionado dispositivo legal de forma a duplicar a multa para 150% é necessário estar caracterizado nos autos o dolo, elemento subjetivo que não pode ser presumido, devendo ficar demonstrado e comprovado. No caso em exame, a autuante, fundamentou a exigência do imposto como omissão de saídas e não apontou, sequer, qual dos três ilícitos descritos na Lei 4.502/64 que teria motivado a duplicação da multa exigida.*

*Assim, considerando as definições referentes à sonegação, fraude e conluio constantes nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30/11/1964, entendo que não houve no presente PAF o registro de fatos que comprovem a existência dos referidos elementos para ensejar a aplicação da multa no percentual de 150%, devendo ser adequada a referida multa aplicada na infração 02, para 75%.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância interpõe o Autuado Recurso Voluntário, às fls. 712/727, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Preliminarmente requer nulidade do Auto de Infração ante a carência explicações no tocante ao parâmetro utilizado na “Proporção da Substituição Tributária”, nos anos de 2010 e 2011.

Entende que tal omissão ocasionou o cerceamento do direito de defesa e, consequentemente a nulidade deste item da ação fiscal, de acordo com a previsão do art. 18, inciso IV do RAPAF/97.

No mérito, quanto a infração 1 diz que na maioria das vezes os operadores do Caixa, informam vendas realizadas em cartão, como se fosse a dinheiro.

Argui que a soma das vendas realizadas em cartão informadas pelo Relatório TEF, com as vendas que foram informadas pela empresa como dinheiro incorretamente, prejudica sobejamente todo o contexto da situação em análise.

Explica que nessas operações eram usadas a maquineta da própria operadora de cartão de crédito por serem mais rápidas que o ECF, que só era utilizado para a emissão do cupom fiscal.

Aponta algumas distorções nos registros do equipamento emissor de cupom fiscal tais como: a) Venda com cartão de crédito e emissão de cupom fiscal como venda em dinheiro; b) Emissão de um único cupom fiscal registrando venda a dinheiro, quando na realidade parte da compra foi paga com o cartão e parte em dinheiro; c) Emissão de um cupom fiscal com o registro de diversas vendas do mesmo dia.

Assevera que suas alegações são comprovadas ao se fazer o cotejamento dos boletos de venda a cartão com os cupons fiscais emitidos, vez que ambos os documentos são emitidos no mesmo dia, com os mesmos valores e com uma diferença de tempo que varia entre 1 a 3 minutos.

Ato contínuo, argui que suas alegações serão comprovadas oportunamente, haja vista que em face da exiguidade do tempo e da grande quantidade de documentos não foi possível fazer nesta oportunidade, desde modo pugna para apresentação posterior.

Destaca que se trata de uma empresa inscrita no Simples Nacional, portanto, não há que se falar em cobrança de imposto, mas, no máximo em aplicação de uma penalidade fixa por descumprimento de obrigação acessória, sem penalidade expressamente prevista, de acordo com o art. 42, inciso XXII do RICMS/BA.

Entende ter havido emissão de documento fiscal em desconformidade com as normas regulamentares, pois não houve prejuízo para ao erário estadual.

Constata que em nenhum momento ocorreu a suposta omissão de saída descrita na autuação, na verdade o desencontro de informações decorreu dos equívocos nos registros de venda, não ensejando a cobrança de tributo.

Ao final, pugna pela redução da multa aplicada por ser confiscatória e violar os princípios da Capacidade Contributiva, Não Confiscatoriedade, da Moralidade Administrativa bem como ao apelo da Equidade.

A PGE/PROFIS em Parecer da lavra da Dr. Maria José Coelho Sento-Sé às fls. 733/735 opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, por considerar ausentes os argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

Observa que as arguições de nulidade devem ser rechaçadas pois o lançamento tributário descreve os fatos geradores, assim como indica a legislação tributária aplicável.

Verifica que a Autuante não só indicou, como detalhou os cálculos nas planilhas que compõe o lançamento de ofício.

Destaca que no roteiro de auditoria AUDIG consta um anexo destinado à proporcionalidade das mercadorias da substituição tributária e no levantamento fiscal a Autuante indicou as receitas mensais de mercadorias da substituição tributária e o total da receita apurada, encontrando a proporção das mercadorias da substituição tributária.

Ressalta que alegações versando inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação não poderão ser apreciadas, em face do art. 167, II do RPAF/BA.

Aponta os dispositivos legais em que se encontram as multas aplicadas, registrando a adequação da multa realizada pela JJF de 150% para 75%.

Chama atenção que o Recorrente não colacionou aos autos as provas materiais capazes de ensejar a exclusão ou modificação do débito tributário.

Registra que o feito foi convertido em diligência na primeira instância todavia o Recorrente apesar de ter sido intimado em três ocasiões não atendeu as intimações o que inviabilizou a concretização da diligência fiscal.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0018-03/14, prolatado pela 3<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, bem como falta de recolhimento do imposto referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos.

Pela análise do quanto trazido aos autos, não há reparo a fazer na Decisão recorrida.

Compulsando os autos vejo que o recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, tendo em vista que repete os mesmos fundamentos trazidos na impugnação inicial, que foram corretamente enfrentados e afastados pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

No que tange ao pedido de decretação de nulidade do presente Processo Administrativo Fiscal, constato que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

O procedimento adotado pela Autuante na apuração do imposto tem guarida no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, foram confrontados os valores registrados na redução Z com os informados mensalmente no Relatório TEF e apurado diferença de valores, cabendo ao Recorrente provar a improcedência da presunção, que não o fez.

Como ressaltou a JJF, o Recorrente recebeu a cópia de todos os demonstrativos, bem como dos relatórios TEF, tendo pleno conhecimento dos motivos da autuação e exercido o seu direito defesa, em observância ao RPAF, não logrando êxito em indicar equívocos ou vícios no procedimento adotados pela fiscal Autuante.

Ingressando na seara de análise do mérito, entendo que suas alegações também não merecem prosperar.

Foram disponibilizado todo o detalhamento das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e o Recorrente não utilizou a prerrogativa de comprovar a improcedência da presunção legal que lhe fora imposta, com fundamento no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

O art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, referentes às suas alegações. Neste processo, verifico que o Recorrente apenas nega a infração que lhe foi imputada, por isso, comprehendo tal justificativa apenas como negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de provar a presunção fiscal, situação prevista pelo art. 143 do RPAF/99.

Entendo que não há falhas no levantamento realizado pela Autuante que comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, informados no Relatório Diário-TEF, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito através das notas fiscais de vendas, aplicou a proporcionalidade e chegou a presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito.

Para elidir a infração caberia ao sujeito passivo apontar os valores das vendas com cartão de crédito/débito não considerado pelo autuante no procedimento fiscal. Tal comprovação poderia ter sido efetuada através da apresentação de quaisquer documentos fiscais, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, para provar a inexistência das diferenças apontadas no Auto de Infração, o que não ocorreu.

Cumpre observar que, na busca pela verdade material a JJF converteu o feito em diligência por três vezes, para que o Recorrente apresentasse a documentação comprobatória de suas alegações, sendo todas as intimações infrutíferas, o que impediu a realização da diligência fiscal.

Todas as alegações do recorrente foram insuficientes pois não atacam o cerne da presunção, ela não se desobrigou de colacionar provas documentais, capazes de comprovar à inexistência da omissão de saídas, por conseguinte essas diferenças geraram reflexos na infração 1, pois modificou a receita bruta declarada ao Simples Nacional, e consequentemente, surgindo o imposto cobrado.

A arguição de que a multa aplicada têm caráter confiscatório não subsiste. O art. 150, IV, da CF, vedava aos entes federativos a utilização do tributo com efeito de confisco. Sabe-se que a multa por infração tributária consiste em sanção a ato ilícito, razão pela qual não está sujeita ao princípio da vedação ao confisco, que abrange somente os tributos.

Ademais, não se pode falar em multa confiscatória também pelo fato dela ser legalmente prevista para a infração apurada.

Correta a Decisão de piso que verificou não estarem presentes as hipóteses para majoração da multa, e reduziu a multa ao patamar de 75%.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210415.0008/12-0, lavrado contra D M C MINIMERCADO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$100.487,16, acrescido da multa de 75%, prevista nos arts. 35 da LC 123/06; c/c 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS